ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 3084/2024
Data: 05/12/2024 - Horário: 15:46
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**VISA INCLUIR O ARTIGO 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.412 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 4º, da Lei Estadual nº 9.412 de 29 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio à sanção no valor de 10 a 100 UPFAL, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível penal e administrativa".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2024.

**Delegado Leonam**
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer que a aplicação de uma sanção administrativa, na forma de multa, é imprescindível para garantir a eficácia da lei. Sem uma penalidade efetiva, a obrigação de comunicação pode ser negligenciada ou descumprida, enfraquecendo a proteção aos animais. O não cumprimento de tal obrigação pode resultar em graves consequências para os animais vítimas de maus-tratos, além de prejudicar o trabalho das autoridades competentes no combate a esse crime.

Portanto, a imposição de multa administrativa se configura como um mecanismo necessário e proporcional para garantir o cumprimento da lei, reforçando a conscientização dos responsáveis pelos condomínios sobre a importância da colaboração com os órgãos de segurança pública e da proteção dos animais em nosso Estado.

Sala das sessões, de de 2024.

**Delegado Leonam**
DEPUTADO ESTADUAL